



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 135/2026

REF: PL N.º 37/2026

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

o Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 37/2026, protocolizado sob o nº. 3.894/2026, exposto em 06 (seis) artigos, que: “Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública de apoio nutricional aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, protocolizado no dia 27 de janeiro de 2026, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 30 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, e, aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 09 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 115/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 23 de fevereiro de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 1ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a formulação de política pública voltada ao apoio nutricional aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Campo Mourão.

A iniciativa legislativa encontra respaldo no papel constitucional do Poder Legislativo de formular diretrizes, orientar políticas públicas e promover o debate institucional sobre temas de relevante interesse social, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo, tampouco criar obrigações financeiras ou benefícios de natureza pecuniária.

É notório que os servidores públicos inativos e pensionistas compõem parcela da população que, em razão da idade avançada e das condições naturais do envelhecimento, demanda atenção especial quanto à saúde, alimentação e qualidade de vida. Nesse contexto, o apoio nutricional surge como instrumento potencial de promoção da saúde preventiva, alinhado às políticas públicas voltadas à dignidade da pessoa humana e à proteção social.

Importa destacar que o Projeto de Lei não institui benefício financeiro, não autoriza despesas, não cria direitos subjetivos e não impõe obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras, cuja eventual implementação dependerá de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

observância da legislação orçamentária e cumprimento integral da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, a proposição respeita rigorosamente os limites constitucionais e regimentais, ao mesmo tempo em que estimula o Poder Executivo a avaliar, sob critérios técnicos, administrativos e financeiros, a viabilidade de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e à promoção da saúde dos servidores inativos e pensionistas.

Por fim, o presente Projeto de Lei contribui para o fortalecimento do diálogo institucional entre os Poderes, registrando a preocupação legítima do Parlamento Municipal com a qualidade de vida daqueles que dedicaram sua trajetória ao serviço público, sem afrontar a separação de competências ou gerar impactos orçamentários indevidos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, certos de que representa um avanço significativo na política de cuidado e respeito aos servidores que contribuíram com o desenvolvimento de Campo Mourão.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 30 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, e, aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Examinando-se os Projetos de Lei 151/2025 e 150/2025, se infere que não tratam do mesmo assunto ao contido no Projeto de Lei em relevo, não havendo óbice à tramitação, neste particular.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Contudo, o Projeto de Lei em relevo resulta em inconstitucionalidade por violação do art. 2º da CF/88, ou seja, invasão de competência do Poder Executivo Municipal, conforme art. 113, III do Regimento Interno desta Casa de Leis, segundo o qual, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, donde se conclui que há óbice à tramitação do presente Projeto de Lei, ante a evidente inconstitucionalidade (art. 151, § 2º, II, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis).

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, por força do art. 151, § 2º, I, alínea “b” do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500